

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Na data de 08 de setembro de 2021, a pessoa jurídica de direito privado, **Café Piranga LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 04.018.998/0001-02, com sede na Rua Antônio Frederico Ozanan, nº. 592, Centro, Ponte Nova/MG, neste ato representado pelo sócio-administrador **Marcelo Correia Viana**, inscrito no CPF nº 683.239.136-68, residente e domiciliado na Rua São Sebastião Francisco de Oliveira, nº 131, Guarapiranga, Ponte Nova, denominada **COMPROMISSÁRIA**, e, nos termos do artigo 5º, §6º da Lei 7347/85 – Lei de Ação Civil Pública e do art. 14 a 17 da Resolução PGJ nº 014/2019, resolve, de livre e espontânea vontade, firmar com o **PROCON-MG**, apresentado pela Promotora de Justiça da Curadoria de Defesa do Consumidor da 4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova, **Júlia Matos Frossard**, neste ato denominado **COMPROMITENTE**, órgão público legitimado para tanto, **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** às exigências legais, nos autos do Processo Administrativo – PROCON nº MPMG-0521.18.000606-1, nos moldes abaixo especificados.

### PREMISSAS

**CONSIDERANDO** que incumbe, ao Ministério Público, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República; do artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do artigo 66, VI, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94;

  
  
  
1

**CONSIDERANDO** a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º do CDC, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva;

**CONSIDERANDO** que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar, consoante o artigo 30 do CDC;

**CONSIDERANDO** que a oferta e a apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, de acordo com, o artigo 31 do CDC;

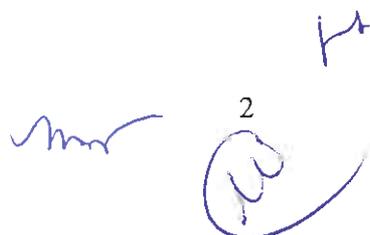
**CONSIDERANDO** que o fornecedor não poderá colocar, no mercado de consumo, produto que sabe, ou deveria saber, apresentar alto grau de nocividade à saúde, conforme preleciona o artigo 10 do CDC;

**CONSIDERANDO** que são impróprios, ao consumo, os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação;

**CONSIDERANDO** que a fabricação de produtos em conformidade com as normas legais é garantia da saúde pública;

**CONSIDERANDO** que o Sindicato da Indústria de Café do Estado de Minas Gerais realizou análise em mais de 100 (cem) marcas de café torrado e moído da região, por meio do CETAC – Centro Técnico de Avaliação do Café;

**CONSIDERANDO** que, diante da avaliação do Café Piranga Nova Estação, o CETAC detectou índices elevados de impurezas de cascas e paus, ultrapassando a tolerância máxima permitida – 1% (um por cento);



**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Relatório de Ensaio nº 1014/2017 (fl 08 do ID 0973029), o nível de impurezas do produto, acima referenciado, foi de 6,89% (cascas e paus) + 1,20% (areias, pedras e torrões);

**CONSIDERANDO** que a fabricação do café, objeto desse Procedimento Administrativo, encontra-se em desacordo com a Instrução Normativa nº 08/2003 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do item 6.1 do anexo;

Ante o exposto, as partes resolvem firmar o seguinte Termo de Ajustamento de Conduta, com força de **título executivo extrajudicial**, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, observadas as cláusulas e condições a seguir elencadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** a COMPROMISSÁRIA se obriga a retirar do mercado, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os produtos da marca “Café Piranga Nova Estação” com data de fabricação anterior a abril de 2017, porquanto foram produzidos em desacordo com as normas legais de proteção e defesa do consumidor.

**Parágrafo primeiro:** para comprovar o cumprimento dessa cláusula, deverá a COMPROMISSÁRIA encaminhar documentação, demonstrando o recolhimento dos produtos, na qual deverá informar o nome do local onde foram recolhidos.

**Parágrafo segundo:** caso não existam mais produtos dessa especificação em circulação, deverá a COMPROMISSÁRIA juntar documentação técnica amparando a informação.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** a COMPROMISSÁRIA se compromete a adequar a fabricação de seus produtos às normas e preceitos legais acima referenciados, principalmente no que tange aos limites de impurezas de cascas e paus permitidos.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** a COMPROMISSÁRIA assume a obrigatoriedade de encaminhar, ao PROCON/MG (4ª PJ de Ponte Nova), no prazo de

Handwritten signature and a circular stamp with the number 3 inside.

90 (noventa) dias, laudo emitido, pela entidade credenciada, com a análise dos índices de impurezas dos lotes de produtos que estão no mercado de consumo.

**CLÁUSULA QUARTA:** fica estipulada, no caso de descumprimento total ou parcial dos termos propostos, a multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a cada produto que o fornecedor colocar no mercado e estiver em desacordo com as normas legais, precipuamente em relação a níveis de impurezas proibidos, independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial, cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, mais juros moratórios de 1% ao mês, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo cumprimento das obrigações, a ser recolhida para o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor – FEPDC, por meio da conta n.º 6141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil, nominal ao citado Fundo, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

**CLÁUSULA QUINTA:** a observância dos dispositivos previstos neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA não exime a COMPROMISSÁRIA do cumprimento das demais normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes e pertinentes à matéria.

**CLÁUSULA SEXTA:** o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio de seu órgão de execução, fiscalizará a fiel observância do presente ajuste, podendo, para tanto, requisitar auxílio de outros órgãos federais e estaduais.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** o presente Processo Administrativo será suspenso enquanto vigorarem os prazos desse Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do artigo 19 da Resolução PGJ nº 14/2019.

**CLÁUSULA OITAVA:** elegem, a COMPROMISSÁRIA e o Ministério Público, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Ponte Nova para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

  
  
4

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** compromete-se o fornecedor a recolher, como sanções civil e administrativa, pelos fatos ocorridos, a importância de R\$ 1.467,77 (mil, quatrocentos, sessenta e sete reais, e setenta e sete centavos), **com vencimento em 90 (noventa) dias**, a serem depositadas na conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, do Banco do Brasil, nº 6.141-7, agência 1615-2, criado nos termos da Lei Complementar nº 66 de 22/01/03, para posterior aplicação em projetos e programas sociais na proteção e educação dos consumidores no âmbito estadual (Decreto Federal 2.181/97, art. 18, inciso I, art. 29 e seguintes), devendo o fornecedor se identificar através do número do CNPJ.

Parágrafo primeiro: o fornecedor compromete-se a enviar a esta Promotoria de Justiça cópia do comprovante de pagamento do valor acima ajustado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data do depósito.

Parágrafo segundo: ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa constante da presente cláusula, o valor da mesma será acrescido juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, com base nos índices da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** a partir da celebração da presente transação administrativa, o Processo Administrativo fica suspenso, podendo retornar a tramitação para fins de decisão administrativa, caso não ocorra o pagamento do valor descrito na cláusula anterior nos prazos estipulados.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** o valor previsto na cláusula primeira será depositado na conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, nº 6141-7, Banco do Brasil, Agência 1615-2.

**CLÁUSULA QUARTA:** a comprovação do pagamento pelo fornecedor nas datas designadas será feita mediante entrega de documentação bancária no qual sejam identificados o depositante e o destinatário.

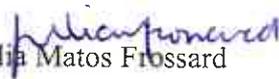
**CLÁUSULA QUINTA:** o pagamento integral previsto nessa transação administrativa poderá ensejar a análise do arquivamento do processo administrativo,

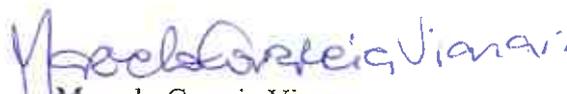


sendo que, em caso de decisão pelo arquivamento, o feito será remetido à Junta Recursal do PROCON-MG para conhecimento e, se for o caso, reexame.

E por estarem, assim, livres e conscientes, assinam a presente Transação Administrativa, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, das quais uma é fornecida ao compromissário para os mesmos fins de direito, constituindo-se título executivo, que será publicado, no Diário Oficial do Ministério Público e no sítio eletrônico do PROCON Estadual, na forma legal.

Ponte Nova, 08 de setembro de 2021.

  
Júlia Matos Frossard  
Promotora de Justiça  
PROCON-MG

  
Marcelo Correia Viana  
Café Piranga LTDA

  
Dra. Luciana Maroca de Avelar Viana  
OAB 73.596